



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 121.0.00/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 2021/1/319

ÓRGÃO SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

ASSUNTO – PARECER DA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, CONTRATO Nº 002/2021/FMAS, PROCESSO DE DISPENSA Nº 001/2021/FMAS – LOCAÇÃO IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do Processo Administrativo acima identificado, instaurado para formalização de **TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA**, proveniente de uma Dispensa de Licitação nº 001/2021, onde se tem as partes: **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** e a Sr^a **SÔNIA MARIA DE SOUZA CORREA**, inscrita no CPF nº 426.034.632-68, com valor mensal contratual de **R\$ 2.708,34 (dois mil, setecentos e oito reais e trinta e quatro centavos)**.

O processo foi encaminhado a esta Coordenadoria de Controle Interno para análise da regularidade formal e material da contratação, ressaltando que toda manifestação desta Coordenadoria, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

2. DA ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO

A Secretaria Municipal de licitação através do ofício nº 158/2026, emite um comunicado sobre a impossibilidade de prorrogação contratual e orienta a secretaria municipal de assistência social para a regularização de pagamento por meio de termo de confissão de dívida, uma vez que foi verificado que o prazo máximo legal de 60 (sessenta) meses foi ultrapassado.

Logo, segundo o que consta nos autos e diante da referida verificação, a administração pública permaneceu no imóvel fora do prazo máximo.

Diante de tal situação, em virtude dos meses descobertos do contrato administrativo, a Administração Pública, pelo princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, procederá com a **CONFISSÃO DE DÍVIDA**.

Vejam, nos autos, o que consta na clausula segunda da respectiva minuta do **TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA**, demonstrando os valores do referido débito abaixo discriminados:

MÊS	VALOR DO ALUGUEL (R\$)
FEVEREIRO	2.708,34



Pelo exposto, verifica-se a materialização do princípio da Vedação ao enriquecimento sem causa: Princípio jurídico que obriga a Administração a pagar por serviços ou aluguéis efetivamente utilizados, mesmo em caso de falhas formais no contrato, para evitar ganho ilícito do Estado sobre o particular, desde que comprovada a efetiva utilização do bem, conforme preceituam as normas de Direito Administrativo e a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

3. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual e para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos:

- MEMORANDO Nº 14/26-SEMAS;
- Ofício nº 075/2026/SEMAS;
- Ofício nº 158/2026/SUPRI/SEMAS;
- Ofício nº 088/2026-SEMAS;
- MEMORANDO Nº 68/26-SEMAS;
- Dotação Orçamentária, Exercício Financeiro de 2026.
- Autorização;
- INSTRUMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONFISSÃO DE DÍVIDA;
- Certidões de regularidade fiscais de:
 - Débitos relativo questões Trabalhistas;
 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF;
 - Certificado Negativa Correccional - Entes Privados.
- Parecer da Assessoria Jurídica nº 82/2026;
- Despacho: encaminhando o processo para esta Coordenadoria de Controle Interno pela servidora Regiane da Silva Sousa.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal, constatou que os documentos necessários para realização do TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA se deram com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, e prosseguimento do feito.

Tais constatações se deram pelo Parecer Jurídicos nº 82/2026, realizado e assinado pela Dr^a Caroline Schaff, OAB/PA 24.217, atendendo, portanto, as exigências legais contidas na lei de Licitações e Contratos - Lei nº 8.666/93, colocando as situações de que:

- a) Pela possibilidade de pagamento de valores em aberto sem cobertura contratual, contudo, deve o setor competente atestar que a Prefeitura estava na posse do imóvel e que os valores



estão corretos de acordo com o contrato inicial e se for o caso com os índices de reajuste, discriminando os valores que já foram efetivamente pagos;

- b) Pela possibilidade de pagamento somente no que se refere ao **mês de fevereiro** de 2026, equivalente a quantia de **R\$ 2.708,34 (dois mil, setecentos e oito reais e trinta e quatro centavos)**, frente toda a argumentação presente neste Parecer;
- c) Pela necessidade de **implantação de medidas de controle nos órgãos responsáveis** pela gestão dos contratos para evitar a prestação de serviços, entrega de bens ou aluguel de imóveis sem a devida cobertura contratual;
- d) Que seja informado pela Secretaria Municipal de Educação se ainda há locações sem cobertura contratual, e se existente, que se proceda a correção de tal situação o mais breve possível com o setor de licitações e contratos;

e) CONCLUSÃO

Face ao exposto, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover com o instituto da confissão de dívida diante da permanência da ocupação do imóvel pelo ente público, o que impõe a formalização do rito de reconhecimento de despesa para fins de posterior liquidação e pagamento, em estrita observância aos preceitos da Lei.

Vale ressaltar que toda manifestação desta controladoria, aqui discorrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

E, por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 16 de março de 2026.


HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES
CONTROLE INTERNO
Portaria N°279/25